



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0026709-41.2013.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Champion Farmoquímica Ltda

Advogada : Sheila Sodré

Apelada : Ananias Vieira Lins

Advogado : Otacílio Batista de Sousa Neto

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO EM VIA ADEQUADA. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL PARA FINS DE INSTRUÇÃO DO FEITO MONITÓRIO. NOTA FISCAL E ROMANEIO COM DESCARGA ASSINADO POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO A CUMPRIR. MANUTENÇÃO

QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- O pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser dirigido, em autos apartados, através de incidente de impugnação, não cabendo conhecê-lo, quando formulado na resposta aos embargos ou na petição de apelo, por não se constituírem em via processual adequada ao fim perseguido, conforme preceitua o artigo 515 do Código de Processo Civil.

- Não se revestindo da necessária aptidão para ensejar a ação monitória a nota fiscal, acompanhada de romaneio com descarga, com assinatura de terceiro estranho à relação negocial, por ausência de demonstração da certeza e liquidez da obrigação a cumprir, é de se manter incólume a decisão de primeiro grau que acolheu os embargos monitórios, julgando improcedente o pedido inicial.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, interposta por **Champion Farmoquímica Ltda**, fls. 54/60, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 49/52, que, nos autos da **Ação Monitória**

ajuizada em desfavor de **Ananias Vieira Lins**, acolheu os **Embargos Monitórios** de fls. 26/33, para, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, consoante se extrai do respectivo excerto dispositivo:

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGO para, em consequência, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Defiro o pedido de assistência gratuita à parte embargante.

Por conseguinte, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor do (a) patrono (a) do réu, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões, a recorrente defendeu a impropriedade da decisão, sob a alegação de que instruiu a demanda com a nota fiscal e o comprovante de entrega das mercadorias, datado e assinado, não tendo o recorrido em momento algum contestado a veracidade do comprovante de entrega, a legitimidade do recebedor para a prática do ato ou a reversão das mercadorias em seu favor por ausência de apreciação dos documentos comprobatórios da inequívoca efetivação da entrega das mercadorias pelo Juiz *a quo*. Além disso, requereram a revogação do benefício da justiça gratuita concedida em favor do recorrido na sentença e pugnaram pelo provimento do presente recurso apelatório, visando à reforma da decisão vergastada, no sentido de declarar a regularidade dos títulos,

Contrarrazões, fls. 64/66, por meio dos quais a apelada requereu a confirmação da sentença em todos os seus termos, sob o argumento de que as assertivas do inconformismo seriam desprovidas de qualquer comprovação, haja vista ter expressamente impugnado todos os documentos carreados aos autos com a inicial.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 71/73, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, limitou-se a opinar pelo regular prosseguimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, no que concerne ao pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido à apelada, na sentença em combate, tenho, sem grandes delongas, que esse deve ser dirigido ao juízo de origem, em autos apartados, através de incidente de impugnação.

Logo, realmente, descabido o conhecimento da referida pretensão, seja em sua postulação na resposta aos embargos ou na petição de apelo, por não se constituírem em vias processuais adequadas a esse fim, conforme preceitua o art. 515, do Código de Processo Civil.

No mais, como se sabe, o procedimento monitorio situa-se em zona intermediária entre o processo de conhecimento e o de execução, consistindo em um rito específico, previsto pela Ciência Processualística Civil.

Com efeito, tal figura processual restou inserida no ordenamento jurídico pátrio com a Lei nº 9.079/95, a qual restringiu o seu manejo, “a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

Nesse sentir, diante de documentos dotados de força executiva, como os elencados no art. 585 do Código de Processo Civil, a via adequada a ser utilizada é a do processo de execução, por possuir rito próprio ao fim almejado; por outro lado, quando ausente tal aptidão, deve o autor optar pelo procedimento comum ordinário, ou se utilizar do procedimento monitorio.

É cediço que a ação monitoria tem por finalidade conferir executoriedade aos documentos que não a possuem, sendo, no entanto, indispensável a demonstração, por esta via, da certeza e liquidez da obrigação a cumprir.

Não é, contudo, qualquer forma escrita que faz título hábil para o pedido monitório, devendo o que nela se contém revelar obrigação líquida, certa e exigível.

Pois bem, na espécie, **Champion Farmoquímico Ltda** ajuizou a **Ação Monitória** de que cuidam os presentes autos, em face de **Ananias Vieira Lins**, alegando ser credora da importância de R\$ 42.494,81 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de parte da dívida assentada pelos documentos sem força executiva de fls. 13/14, quais sejam, **uma nota fiscal, acompanhada de romaneio de descarga, com assinatura de terceiro desconhecido**, supostamente oriundos de relação negocial de produtos de uso veterinário.

Ocorre que, muito embora constituam prova escrita, **não se revestem, de fato, da necessária aptidão para ensejar a ação monitória**, como pretendido pela apelante. Isso porque, não detêm o condão de demonstrar a ocorrência da operação mercantil em debate.

Registre-se, outrossim, que, de acordo com o disposto no art. 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, não tendo o que não se verifica atendido.

Nesse sentido, não faltam precedentes na jurisprudência pátria:

MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS, ACOMPANHADAS DE ORDENS DE SERVIÇOS NÃO ASSINADAS OU ASSINADAS POR TERCEIROS.

- Venda de peças e acessórios para manutenção de caminhões - Embargos monitórios julgados procedentes, com extinção do feito monitório - Correção - Hipótese em que parte das ordens de serviços não estão assinadas ou foram assinadas por

terceiros e, além disso, o autor não provou a existência de relação comercial com reu, nem demonstrou os pagamentos anteriores alegados - Sentença mantida - Apelo desprovido - Declaração de voto vencido. (TJ-SP , Relator: Rizzatto Nunes, Data de Julgamento: 20/08/2008, 23ª Câmara de Direito Privado)

E,

AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA AO RÉU - AUTOR NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 333, I, DO CPC - NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE RECEBIMENTO ASSINADOS POR TERCEIRO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Se os documentos presentes nos autos da ação monitória não comprovam que o réu recebeu a mercadoria, não tendo o autor se desincumbido do ônus previsto no art. 333, inciso I, do CPC, não há que se falar em procedência do pedido inicial.

(TJ-MG - AC: 10134100129318001 MG , Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 23/09/0014, Câmaras Cíveis/9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2014)

Ademais, não merece prosperar a tese da recorrente, qual seja, a de que “o apelado em momento algum contestou a veracidade do comprovante de entrega juntado aos autos, tampouco, arguiu a falta de legitimidade do recebedor das mercadorias para a prática do ato ou alegou que as mercadorias não reverteram em seu proveito”, uma vez que o mérito dos embargos discorreram exatamente a esse respeito.

Para corroborar tal assertiva, reproduzo os excertos a seguir, constantes da fl. 30 da referida peça processual:

Não há por parte do réu qualquer reconhecimento da dívida, uma vez que a nota fiscal não estão assinadas pelo suposto devedor. (sic)

Observo que não há ainda que o documento de fls. 14, não prova coisa alguma, sequer consta o endereço do Embargante, tampouco que este recebeu tal mercadoria em 12/12/2011, logo, não há verossimilhança quanto à existência do crédito para embasar a monitória.

Assim, não havendo comprovação de dívida expressa em documentação hábil para tanto, é de se manter incólume a decisão de primeiro grau que acolheu os embargos monitórios.

Por fim, art. 557, do Código de Processo Civil, dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que se verifica no presente caso.

Ante o exposto, com espeque no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator